

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório:** Concorrência Eletrônica nº 01/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guaíra/SP, elaboração do Plano de Saneamento Rural e revisão da legislação municipal de saneamento básico.

**Interessado:** Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA

**Recursos:** FEHIDRO, com contrapartida do DEAGUA e Prefeitura de Guaíra/SP.

Em atenção ao pedido de impugnação protocolado, apresentamos a seguir os **esclarecimentos e fundamentos** que demonstram a **legalidade, a pertinência e a necessidade** dos critérios técnicos previstos no edital e no Termo de Referência retificado.

### 1. Fundamentação Legal

Os critérios de julgamento adotados – **técnica e preço** – encontram respaldo no **art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza a utilização de fatores técnicos como forma de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente em contratações de natureza intelectual, como é o caso da revisão de Planos Municipais de Saneamento Básico. Adicionalmente, a **Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico)** e o **Decreto nº 7.217/2010** estabelecem que os PMSB devem contemplar diagnósticos técnicos, projeções de demanda, programas e metas, o que exige **equipe multidisciplinar e experiência comprovada**.

### 2. Da suposta subjetividade nos critérios de avaliação técnica

Os subitens **A1.1** e **A1.2**, referentes ao **Plano de Trabalho e Conhecimento do Problema**, foram estruturados com **matriz de pontuação objetiva**, estabelecendo:

- **NA** = Não Atende (**0 pontos**)
- **AP** = Atende Parcialmente (**5 pontos**)
- **AI** = Atende Integralmente (**10 pontos**)

Com o intuito de **minimizar qualquer margem de subjetividade**, o edital detalha previamente **quais informações** são necessárias para a atribuição de cada nota, permitindo que diferentes avaliadores cheguem ao mesmo resultado diante do mesmo conteúdo apresentado. Tal procedimento observa **os princípios da isonomia e da transparência**, previstos no **art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Cabe registrar que a **definição da metodologia de julgamento** é prerrogativa da Administração, que deve adotar critérios capazes de garantir **tratamento igualitário aos licitantes** e a **obtenção da proposta mais vantajosa**. No presente certame, a ênfase no conhecimento técnico e na experiência em atividades relacionadas ao saneamento básico guarda **relação direta com o objeto licitado** e com a complexidade dos trabalhos previstos.

Todos os requisitos e parâmetros de avaliação constam expressamente no **Anexo II – Termo de Referência**, de forma clara e acessível, não se sustentando a alegação de ausência de objetividade na apreciação do plano de trabalho ou do conhecimento do problema. Ao contrário, o instrumento convocatório apresenta **critérios previamente definidos e mensuráveis**, afastando qualquer possibilidade de julgamento arbitrário.

A argumentação da impugnante sugere a existência de possível direcionamento, sem apresentar **provas ou indícios concretos**, o que equivale a presumir má-fé da Comissão de Julgamento, em detrimento do princípio da **boa-fé objetiva** que rege as licitações.

#### **ACESSO IGUALITÁRIO À INFORMAÇÃO:**

Para garantir **igualdade de condições entre os licitantes**, estão disponíveis no site oficial do DEAGUA **informações e dados básicos sobre o saneamento municipal**, permitindo que empresas de qualquer localidade elaborem propostas de qualidade. Além das informações oficiais, também podem ser consultadas bases públicas como **SINISA, SISAGUA, IBGE, SEADE**, entre outras, assegurando **amplo e igual acesso** aos dados essenciais para a elaboração das propostas técnicas.

#### **3. Do alegado direcionamento e violação da isonomia e competitividade**

O edital foi elaborado de forma alinhada aos princípios da isonomia e da competitividade, assegurados pelo art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, não prevendo qualquer tratamento preferencial a participante específico. O procedimento licitatório está aberto a todas as empresas que atuem no ramo pertinente, desde que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, sendo que todas serão avaliadas com base nos mesmos critérios objetivos.

Não procede a alegação de que haveria direcionamento ou limitação indevida da concorrência, uma vez que todos os parâmetros técnicos estabelecidos têm vínculo direto com o objeto da contratação e foram definidos em conformidade com normas do FEHIDRO e com as boas práticas na elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico.

Quanto à utilização do porte populacional como um dos parâmetros de avaliação técnica, esta escolha se justifica pela necessidade de aferir a experiência do licitante na execução de serviços de complexidade compatível com a realidade do município. Embora a quantidade de habitantes não seja, por si só, determinante para a qualidade do serviço, a vivência em contextos mais complexos

pode indicar maior capacidade operacional e de gestão, o que contribui para a execução satisfatória do objeto.

Importa diferenciar os critérios de habilitação, que exigem apenas o mínimo necessário para comprovar capacidade técnica e jurídica para participar do certame, dos critérios de julgamento por técnica, em que se avalia a experiência anterior de cada licitante para determinar a proposta mais vantajosa. Enquanto a habilitação verifica requisitos formais, o julgamento técnico analisa mérito e qualificação diferenciada, parâmetros que foram definidos de forma objetiva e tornados públicos no ato convocatório.

#### **4. Da exigência de múltiplos atestados técnicos específicos**

As exigências relativas à **experiência prévia da empresa e da equipe técnica (NT2 e NT3)** são compatíveis com a complexidade do objeto da contratação, que envolve:

- **Levantamento e diagnóstico urbano e rural do saneamento básico;**
- **Proposição de metas e intervenções** de curto, médio e longo prazo;
- **Revisão e atualização da legislação municipal aplicável;**
- **Ações de mobilização social e participação comunitária.**

A solicitação de comprovação de experiência em áreas como **ETA, SES, drenagem, resíduos sólidos e telemetria** não tem o objetivo de exigir novos projetos, mas sim de **comprovar que o licitante possui conhecimento técnico prévio aplicável** ao diagnóstico e à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico. Essa exigência é respaldada pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, pelas diretrizes da **Política Nacional de Saneamento Básico** e visa **reduzir o risco de falhas na execução e evitar prejuízos ao erário.**

Assim como exposto no item anterior, é necessário frisar que **tais exigências não se confundem com os requisitos de habilitação.** Estes visam apenas verificar a capacidade mínima para participação no certame, enquanto os **critérios de julgamento por técnica** buscam classificar as propostas segundo a **qualidade técnica e experiência diferenciada**, elementos que, neste caso, são indispensáveis para o atingimento dos resultados esperados.

#### **5. Da proporcionalidade das exigências**

As exigências constantes do edital estão **adequadas ao valor estimado da contratação** e à **natureza predominantemente intelectual** do objeto, enquadrando-se no **critério técnica e preço**, com **70% de peso para a parte técnica**, conforme o **art. 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021.** A proporcionalidade também se observa porque **cada critério de avaliação (NT1 a NT4)** está **diretamente vinculado ao objeto** – execução do PMSB, saneamento rural e revisão legislativa –

garantindo que a contratada possua as **condições técnicas necessárias para a plena execução do serviço.**

### **Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que os fundamentos apresentados pela impugnante **não procedem.** O edital retificado está em **estrita conformidade** com a **Lei nº 14.133/2021**, com a **Lei nº 11.445/2007**, com o **Decreto nº 7.217/2010** e com as **diretrizes e manuais técnicos do FEHIDRO**, adotando **critérios objetivos**, assegurando **igualdade de acesso às informações** e **motivando adequadamente cada exigência técnica.** **Rejeita-se** o pedido de impugnação, **mantendo-se incólumes** os termos do edital na forma publicada.

Guaíra/SP, 19 de agosto de 2025.



**Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA**  
**Lucas Soares Eleodoro**  
**CPF: 324.420.008-73**  
**Diretor do DEAGUA**